



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

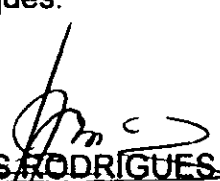
Processo nº. : 13657.000235/99-04
Recurso nº. : 121.507
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : PEDRO LUIZ RIBEIRO HARTUNG
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.290

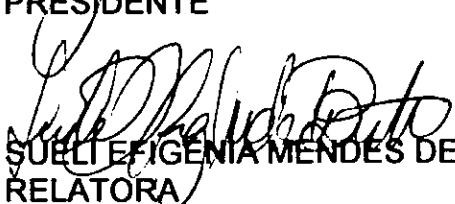
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO LUIZ RIBEIRO HARTUNG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13657.000235/99-04
Acórdão nº. : 106-11.290

Recurso nº. : 121.507
Recorrente : PEDRO LUIZ RIBEIRO HARTUNG

RELATÓRIO

PEDRO LUIZ RIBEIRO HARTUNG, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$124,49.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.03, alegando, em resumo:

- que entregou a declaração antes de qualquer ato da autoridade tributária;
- esta situação, por si só, tendo por base a interpretação do art. 138 do CTN, é motivo para que seja extinta a punibilidade.

Conclui, requerendo o cancelamento da multa e a restituição o valor de R\$ 41,25, com juros e correção monetária.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.06/10, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
INFRAÇÕES E PENALIDADES - Multa Por Atraso na Entrega da Declaração- Cabível a aplicação de penalidade prevista na legislação tributária, nos casos de apresentação da Declaração de Ajuste Anual fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13657.000235/99-04
Acórdão nº. : 106-11.290

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA- Responsabilidade por Infrações – Denúncia Espontânea- *Não deve ser considerada como denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória aplicada em decorrência da impontualidade do contribuinte.”*

Cientificado em 01/12/99 (AR de fls. 13), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 15/17, onde o recorrente argumenta, em resumo que:

- a segunda parte da ementa da r. decisão orienta a descon sideração da denúncia espontânea, em função do tempo que é exercida;
- no final de sua ementa a autoridade refere-se ao caráter indenizatório da multa e, no caso em tela, não houve prejuízo algum ao erário;
- a decisão baseia-se no art. 88 da Lei n.º8.891/95 e este artigo não pode revogar o art. 138 do CTN, de modo que se torna inaplicável diante da incompatibilidade;
- baseia-se também no art. 142 do CTN de onde extrai-se que a obrigação do lançamento decorre da verificação de existência do fato oponível, porém a denúncia espontânea afastou a oportunidade de lançamento;
- a decisão cita o acórdão exarado em 1994 e a fundamentação legal é de 1995, o que demonstra fragilidade da argumentação.

Conclui, requerendo o cancelamento da exigência

À fl. 18 foi anexado comprovante do depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13657.000235/99-04
Acórdão nº. : 106-11.290

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.**

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13657.000235/99-04
Acórdão nº. : 106-11.290

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

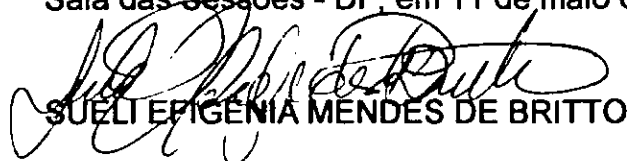
Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso Provido” (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .*

Dessa forma **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO